



LEI Nº 4/1953

Regulamento as construções de prédios
no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR DECRETA A SEGUINTE:

LEI Nº 4/1953

Artigo 1º - Serão permitidas, no perímetro urbano da cidade, com exceção das ruas Padre Cícero, 7 de Setembro, Siqueira Campos e 15 de Novembro e as Praças do Expedienteário, Coronel Domingos Ferreira e Centenario, a juízo da Prefeitura, construções de prédios residenciais do tipo popular e econômico, na conformidade das regras e condições estabelecidas por esta lei.

Artigo 2º - As construções a que se refere o artigo 1º, deverão obedecer aos seguintes requisitos:-

- 1 - cada casa terá lateralmente, uma passagem com largura mínima de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros);
- 2 - as casas recuadas no mínimo 4 (quatro) metros do alinhamento da rua, serão de 3 (três) tipos, compreendendo além da cozinha, compartimento com latrina e chuveiro, e, tanque coberto, e outras dependências mencionadas nas plantas:-

TIPO "A";
 TIPO "B" e seus numeros "B-1, B-2 e B-3";
 TIPO "C" e seus numeros "C-1, C-2 e C-3".

- 3 - na construção das casas deverá ser observado o seguinte:-
 - a)- o pé direito mínimo poderá ser de 2,70 metros (dois metros e setenta centímetros), nas salas e dormitórios e 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros) nos demais compartimentos;
 - b)- as paredes externas, quando de alvenaria de tijolo, terão no mínimo 14 (quatorze) centímetros de espessura (meio tijolo), salvo nos dormitórios em que será obrigatória a espessura mínima de um tijolo (trinta centímetros), aparradas as externas e as divisorias, com uma cinta continua de cimento armado. Os dormitórios deverão ser forrados e dotados de esquadrias com venezianas;
 - c)- as casas terão no mínimo um dormitório com dez (10) metros quadrados, sala com o mínimo de oito (8) metros quadrados, podendo os demais dormitórios terem 7,50 (sete metros e cinquenta centímetros) quadrados, estes com dois metros e trinta (2,30) centímetros de menor dimensão;
 - d)- as cozinhas terão a área mínima de quatro (4) metros quadrados com a dimensão mínima de um metro e quarenta centímetros (1,40);
 - e)- os compartimentos para latrina e chuveiro serão internos e terão as dimensões mínimas de um metro e cinquenta centímetros (1,50) por um metro e oitenta centímetros (1,80);
 - f)- o piso dos quartos e sala será revestido com assoalho ou tábuas de madeira, colocados em nível superior de pelo menos vinte centímetros (0,20) em relação ao terreno circundante;
 - g)- cada casa terá um fogão, uma pia com torneira e ralo na cozinha; uma torneira e um ralo no tanque; um chuveiro com ralo e vaso sanitário com caixa de descarga no compartimento competente;
 - h)- os compartimentos de instalações sanitárias deverão dispor de aberturas que garantam a sua ventilação permanente sendo uma situada junto ao piso e outra junto ao tecto;

(Fuei Maluf)

Handwritten signature

- i) - todos os ralos e latrinas serão ligados à canalização de esgotos publicos na zona servida por estes ou a fossa biologica ou de aqueles não existam;
- j) - as paredes das cosinhas e dos compartimentos sanitarios revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1,50) de altura com argamassa lisa de cimento;
- k) - o terreno deverá ser convenientemente preparado, para facilitar o escoamento das aguas pluviais;
- l) - a casa deverá ser perfeitamente isolada da humidade, mediante a impermeabilização entre os alicerces e a parede e ter uma calçada cimentada de sessenta centímetros (0,60) de largura em todo no do seu perimetro externo.

Artigo 3º - Os predios do tipo de que trata o artigo 1º desta lei, terão apenas um pavimento, de area não superior a 65 (sessenta e cinco) metros quadrados.

Paragrafo Único - Os geminados deverão ter, cada um, uma passagem lateral de 1 (um) metro de largura minima, os grupos até 6 (seis) predios, deverão ter para cada grupo, passagem lateral de 2 (dois) metros de largura minima.

Artigo 4º - A Prefeitura terá à disposição dos interessados varios tipos de projetos que serão fornecidos mediante pagamento das seguintes taxas:

Tipo "A"	R\$ 100,00
Tipo "B" e seus numeros "B-1, B-2 e B-3"	R\$ 150,00
Tipo "C" e seus numeros "C-1, C-2 e C-3"	R\$ 200,00

Artigo 5º - Qualquer um dos tipos de casa de que trata esta lei poderá sofrer alterações que o melhore, sem prejuizo de sua resistencia e durabilidade, à juizo da Prefeitura.

Artigo 6º - Em se tratando de construções populares e economicas, a responsabilidade tecnica da obra sera assumida pelo profissional engenheiro da Prefeitura.

Artigo 7º - As construções em andamento nesta cidade ou já concluidas desde 1º de janeiro do corrente ano e que obedeceram as condições minimas estatuidas nesta lei, a criterio do engenheiro da Prefeitura, gozarão das suas vantagens, desde que, dentro de 30 dias seja oferecida a planta respectiva, para os devidos fins.

Artigo 8º - As plantas referidas no artigo 2º nº 2 desta lei fazem, para todos os efeitos, parte integrante da mesma.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR,
em 31 de agosto de 1953

João Benedito de Aguirre

(João Benedito de Aguirre)
Presidente

Fuad Waluf

(Fuad Waluf)
1º Secretario